



Número: **0839991-06.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIVIA POLIANA DA SILVA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22815056	18/07/2019 13:22	Petição Inicial	Petição Inicial
22815057	18/07/2019 13:22	BO	Outros Documentos
22815059	18/07/2019 13:22	DOC 1	Outros Documentos
22815061	18/07/2019 13:22	LIVIA POLIANA-1	Outros Documentos
23192390	01/08/2019 16:56	Despacho	Despacho

ANEXO





SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06521.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06521.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:08 horas do dia 12 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Gerusa Cavalcante Nogueira, Agente de Investigação, matrícula 1273396, ao final assinado, compareceu **Livia Poliana da Silva**, CPF nº 016.196.924-06, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Auxiliar de Cozinha, filho(a) de Rosa Miguel da Silva e Pai Não Declarado, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 10/05/1989 (30 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Coronel Joca Velho, Nº 437, bairro Alto do Mateus, tendo como ponto de referência Próximo a Lava Jato Capricho Novo, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98794-1929.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av Princesa Isabel, Em Frente a Zeny, João Pessoa/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 31/01/19 00:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

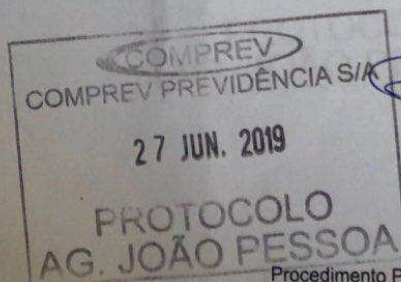
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 31/01/2019, POR VOLTA DAS 00H20MIN, VINHA TRAFEGANDO DE CARONA, NA AV. PRINCESA ISABEL, NO CENTRO, NA MOTO DE MARCA-HONDA/POP100, DE COR-PRETA, ANO-200/2012, PLACA-MOR1261/PB, CHASSI: 9C2HB0210CR432239, CRLV EM NOME DE VALKENIA FERREIRA JACOME, QUANDO FOI VÍTIMA DE MOTOCICLETA X CAMINHÃO, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, TENDO ALTA HOSPITAL NO DIA 31/01/2019, ENCAMINHADA PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, SENDO CIRURGIADA NO DIA 11/02/2019, DE ACORDO COM O CID-10 S52, TENDO ALTA HOSPITALAR NO DIA 12/02/2019, PELO MEDICO AURÉLIO DE SÁ PINTO.

ADENDO(S):

Que na data 12/06/2019, à(s) 11:40 horas, na Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: QUE FALTOU ACRESCENTAR NO BO O SEGUINTE: QUEM VINHA PILOTANDO A MOTO ERA A PESSOA DE NOME: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF-081.450.854-54.. Adendo registrado por: Gerusa Cavalcante Nogueira, Agente de Investigação, matrícula: 1273396.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.



Procedimento Policial: 06521.01.2019.1.00.401

Scanned with CamScanner



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



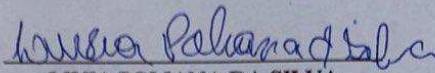
**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA

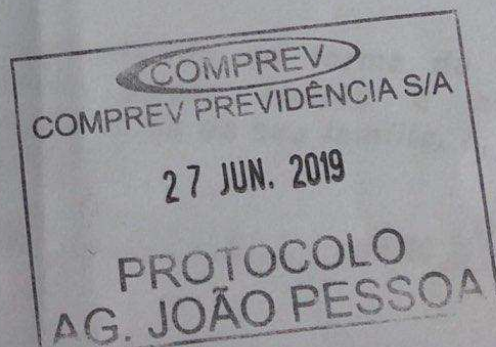


**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 12 de junho de 2019.


GERUSA CAVALCANTE NOGUEIRA
Agente de Investigação


LIVIA POLIANA DA SILVA
Noticiante



Scanned with CamScanner



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Lívia Poliana da Silva TELEFONE 98794-4929
98626-5946

ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO AUXILIAR

CPF _____ RG _____ ENDEREÇO R. Coronel

Joca Velho 47 Pto do Matius

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578**, e **ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 20 19

(OUTORGANTE) LÍVIA POLIANA DA SILVA





Ligação MONOFÁSICA

Cidade: RES MTC B1/RESIDENCIAL - BAIKA RENDA
Roteiro 8 - 1 - 169-480 Referência: Abr/2019
Medidor: 00001923064 Emissão: 12/04/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-080
CNPJ 09.066.183/0001-40 - Insc Est 16.615.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 023.276.006
Cód. para Déb. Automático: 00003182198

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RA/NI
Abr / 2019	12/04/2019	14/05/2019	154.211.394-68 Insc. Est

UC (Unidade Consumidora):

5/316219-5

Canal de contato

Declaración de Quitação Anual de Debitos

Conforme previsto na Lei 12.097 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2018 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

- Tanta Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura						
14/03/19	26498	12/04/19	28704	1		206			29
Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tanda C/	Valor Base Calc.	Aiq	Itcms (R\$)	Base Calc. Pro (R\$)	Pro (R\$)	Coluna (R\$)
			Trabalho Total (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS		Pro (R\$)	(1,0846%)	(4,9655%)
0601	Consumo ate 30h IV-IBR	30,000	0,287890	8,63	8,63	27	2,33	0,63	0,08
0601	Consumo - 31 a 100h IV-IBR	70,000	0,493540	34,54	34,54	27	9,32	34,54	0,37
0601	Consumo - 101 a 220h IV-IBR	106,000	0,740300	78,47	78,47	27	21,19	78,47	0,85
0610	Subsidio			47,81	47,81	27	12,91	47,81	0,52
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB SERV ILUM PUBLICA			5,47	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 02/2019			1,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 02/2019			3,06	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2019			0,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsidio			-32,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CC1 Código de Classificação do Item	TOTAL	147,79	169,45	45,75	169,45	1,83	8,48
Taxas e Tributos	Até 30kVh 0,192660	Até 100kVh 0,330280	Até 220kVh 0,495420				

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

22/04/2019

R\$ 147.79

Histórico de Consumo (kWh)

229	197	198	185	161	167	169	184	186	265	225	214
Apr/18	May/18	Jun/18	Jul/18	Aug/18	Sep/18	Oct/18	Nov/18	Dec/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19

RESERVADO AO FISCO

bc35.4b46.7fe3.38c7.4699.5c0d.238f.d6c3.

Indicadores de Qualidade			
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG. MENSAL	4,83	0,00	NOMINAL
DIG. TRIMESTRAL	9,67		
DIG. ANUAL	19,34		
FIC. MENSAL	3,17	0,00	CONTIGUADA
FIC. TRIMESTRAL	6,35		
FIC. ANUAL	12,70		
CAR. CUM.	21,9	0,00	LIMITE INFERIOR
CUM. CUM.	12,22		
			LIMITE SUPERIOR

Discriminação	Valor (R\$)	%
os de Dist da Energia PB	20,89	19,54
os de Energia	41,00	27,98
os de Transmissão	1,49	0,90
os por Setores	6,63	4,82
os Diretos e Encargos	60,38	44,92
os Serviços	0,00	0,00
Total	147,79	100,00

Valor do EUSD (Ref 2/2019) R\$ 46,50

ATENÇÃO

Faturas em atraso: 0

Mar/19 140.97

[illegible]

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0029402

Número do Sinistro: 3190064

Vítima: FELIPE LUCIANO VIEGAS DE SOUZA

CPF: 119.514.34-82

CPF de: Próprio

Data do acidente: 31/07/2017

Titular do CPF: FELIPE LUCIANO VIEGAS DE SOUZA

Seguradora: ARUANA SEGURO S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentos de identificação

CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO : 043.903.064-13

Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 21/05/2019

Nome: CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO

CPF: 043.903.064-13



CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 21/05/2019

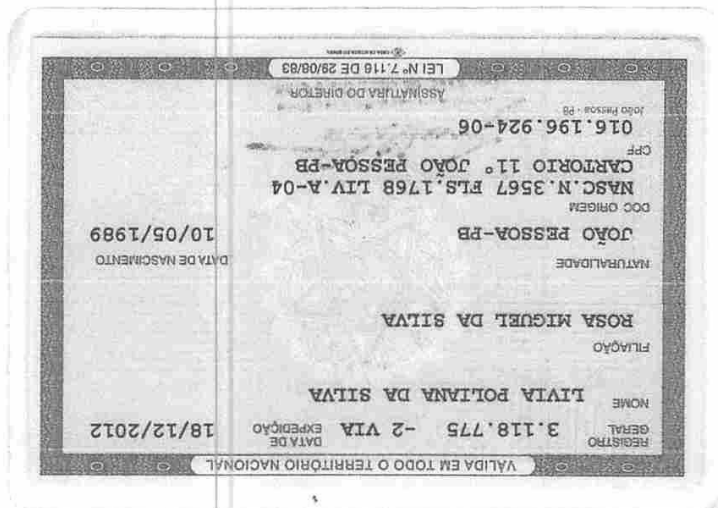
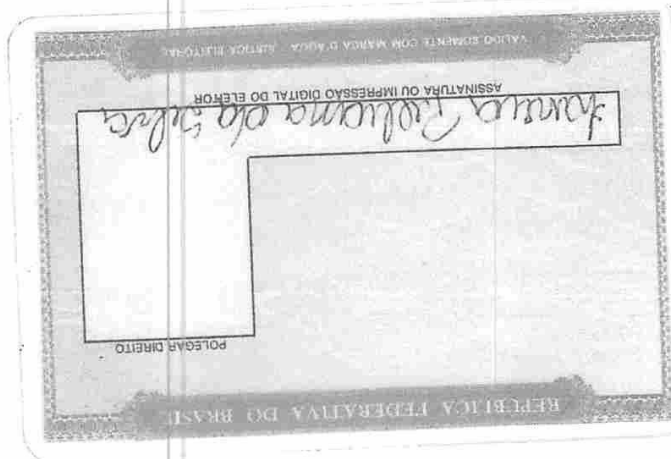
Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA

CPF: 105.999.304-03



NATALIA SOARES ALVES DA SILVA





Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de- Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190400472 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LIVIA POLIANA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO LIVIA POLIANA DA SILVA

CPF/CNPJ: 01619692406

Posição em 09-07-2019 18:39:44

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será li. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/07/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/06/2019	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/hRMz1SKf+45mURIHXX2pYapi_key=ojQ3WIRpxnEXqB6Kfd3Bd2rM3i29LW8rTNTkbnvZiiM=
29/06/2019	Aviso de Sinistro	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/IT__fgr3ToZTvnV4EXC8UGg==api_key=ojQ3WIRpxnEXqB6Kfd3Bd2rM3i29LW8rTNTkbnvZiiM=

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na  **App Store** (<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)
(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

DISPONÍVEL NO
 **Google Play**





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LIVIA POLIANA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	10/03/89
NOME DA MÃE	ROSA MIGUEL DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.139.781
DATA DO ATENDIMENTO	31/01/19
HORA DO ATENDIMENTO	01:16
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO
CID 10	S52.9

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendida neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com queixas de dores em braço e pernas do lado direito. Nega perda da consciência. Torax e abdomen sem queixas. Glasgow 15. Pupilas isocóricas e fotorreagentes. Limitação de movimentos do ombro e da perna direitas. Antebraço direito com edema e limitação de movimentos. Presença de fratura dos ossos do antebraço direito. Imobilização. Encaminhada para o Ortotrauma de Mangabeira, conforme pactuação.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de ombro direito
RX de perna direita
RX de antebraço direito
RX de cotovelo direito

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura dos ossos do antebraço direito.

TRATAMENTO:

Imobilização da fratura dos ossos do antebraço direito, encaminhada para o Ortotrauma de Mangabeira.

ALTA HOSPITALAR:	31/01/19
DATA DA EMISSÃO:	24/05/19

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





CERTIDÃO

Nº. 0806/2019

Atendendo solicitação de **MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº 202046 e prontuário 2019.01.3653 pertencentes ao paciente **LIVIA POLIANA DA SILVA** que foi atendido dia 31/01/2019 às 09h08min, vítima de acidente de moto, apresentando trauma em membro superior direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura dos ossos do antebraço direito. Realizado procedimento cirúrgico no dia 11/02/2019, com alta médica no 12/02/2019.

E para constar eu, Fabiana Fernandes de Araújo, Médica, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 31 de maio de 2019

Dra. Fabiana Fernandes de Araújo
RADIOLOGIA
CRM-PB 4516
Médica
CRM/PB 4516





 Cruz Vermelha Brasileira	 Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	 GOVERNO DA PARAÍBA
 Cruz Vermelha Brasileira	 Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	 GOVERNO DA PARAÍBA

Receituário	Receituário
Paciente: LIVIA POLIANA DA SILVA	Paciente: LIVIA POLIANA DA SILVA
Data: 31/01/2019 06:02:26	Data: 31/01/2019 06:02:26
Idad 29	Idad 29
Sexo Feminino	Sexo Feminino
CPF: Não Informado	CPF: Não Informado
BAE: 1139781	BAE: 1139781
PACIENTE COM FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO ENCAMINHO AO CHMGTB DE ACORDO COM PACTUAÇÃO	PACIENTE COM FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO ENCAMINHO AO CHMGTB DE ACORDO COM PACTUAÇÃO
REALIZADO: TALA AXILO-PALMAR	REALIZADO: TALA AXILO-PALMAR
 Dr. José Rodriguez Zorrilla Cirurgia do Joelho CRM: 9390	 Dr. José Rodriguez Zorrilla Cirurgia do Joelho CRM: 9390
Dr. JOSE RODRIGUES ZORRILLA NETO 9390/PB	Dr. JOSE RODRIGUES ZORRILLA NETO 9390/PB

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep: 58031-090

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep: 58031-090



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

LIVIA POLIANA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 3118775 SSDS/PB e CPF de n.º 016.196.924-06, residente e domiciliada a Rua Cel Joca Velho, nº437, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, Cep: 58090-220 (AG. 1) por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **31/01/19**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura dos ossos do antebraço direito, **que a deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 2.362,50 em 10/07/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
15ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0839991-06.2019.8.15.2001

AUTOR: LIVIA POLIANA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, ante a natureza da demanda, que indica ser inviável o acordo entre as partes, pela experiência comum, antes de realizada a perícia médica. Não se deve ocupar indevida e desnecessariamente a pauta de audiências, já repleta, com atos inócuos e que mais retardam o andamento do processo do que promovem a sua solução.

Defiro a gratuidade.

CITE-SE pela via postal, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

João Pessoa, 1 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

